

第一七條 (埋葬地點)

一、在法律規定之公共墳場以外的地方不得進行埋葬。

二、但可特別准許在：

- A 按照法律規定或經衛生司及有關市政廳建議後，由總督透過在政府公報刊登之批示核准之特別地點或保留給某階層人士，尤其是某些國籍、宗教團體或修會的人士專用的地點的墳墓埋葬。
- B 當按照上項規定核准後，在廟宇或位於人口聚居地以外且傳統上用作存放有關業權人家成員遺骸的私家地段內埋葬。

第一八條 (火葬地點)

市民遺骸的火葬或焚化，只可在具有適當技術條件之墳場內進行，而該等條件係經衛生司建議由總督透過在政府公報刊登之批示而認可者。

第一九條 (火葬之法律制度)

- 一、遺骸火葬或焚化的許可係由警察當局給予。
- 二、上款所指之許可將由一名為「遺骸火葬或焚化准照」的文件為憑。
- 三、具有申請上款所指許可資格的人士係屬第九條所指者。

四、申請書應連同下列文件一併遞交：

- A 死者死亡證明書；
- B 經衛生當局認可證實因自然原因導致死亡的醫生證明書或當懷疑有犯罪行為或死於非命時，連同下款B項所指文件。

五、下列情況不得給予火葬或焚化許可：

- A 倘衛生當局發現對公共衛生有不便之處或相同性質之危害者；
- B 當懷疑有犯罪行為或死於非命而無驗屍醫生之贊成意見及有關司法當局之許可者；
- C 倘出示死者書面聲明，其內表明不願被火葬或焚化者；
- D 倘遞交能證明死者生前信奉某宗教之文件而該教規與有關遺骸火葬或焚化有所抵觸者。

第五章**訴訟規則****第二〇條 (稽查及罰款之施行)**

稽查本法令規定之遵守及調查任何違反發生之可能性，均由警察當局負責，訂定及施行有關罰款，亦屬其之職權。

第二一條 (格式)

第七條二款所指之報告書，第八條一款所指之喪葬通過證，同條二款A項所指之死亡衛生證明書以及第一九條二款所指之火葬或焚化許可，均分別按照附設於本法令第I、II、III及IV格式發出。

第二二條 (通知)

一一一發出喪葬通過證、接受第五及七條所指之通知或按照第一九條之規定批准火葬或焚化之當局，應於三十天期內將該等情事以書面通知存有有關死亡登記之登記局，並一併送交有關格式之第三副本。

二一一為統計起見，民事登記局應在死亡登記進行之日起八天期內，將有關證書副本送交統計暨普查司，以取代民事登記法第三三二條二款末段所指之表格。

第二三條 (印花稅——手續費)

對警察當局為遵守本法令訂定之手續所作出之行為，須繳付：

- A 在有關總表所指之印花稅；
- B 為提取本法令第七條二款所指報告書之手續費六十元；
- C 為發給第八條一款所指喪葬通過證之手續費八十元；
- D 為發給第一九條二款所指遺骸火葬或焚化准照之手續費六十元。

第二四條 (撤銷之法例)

一一一明確撤銷民事登記法第二二七至二三三條在內條文。

二一一所有違反本法令規定之規則概視為撤銷。

第二五條 (疑義之制度)

實施本法令所產生之疑義，將由總督以批示解決。

第二六條 (實施)

本法令於一九八五年四月一日起實施。

一九八五年一月三十一日核准

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 8/85/M

de 9 de Fevereiro

Transporte de bagagem dos funcionários e agentes da Administração Pública

Mostrando-se necessário rever as normas que regulam o direito ao transporte dos funcionários e agentes e seus familiares, quando se deslocam por conta do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes dos serviços públicos da Administração do Território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

Artigo 2.º**(Direito ao transporte de bagagem por via marítima)**

1. Os funcionários e agentes no activo, desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados, que se deslocam por conta do Território, têm direito ao transporte de bagagem pessoal por via marítima, no mesmo percurso.

2. O volume de bagagem a transportar nos termos do número anterior será definido em despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 3.º

(Transporte de bagagem dos familiares)

1. São igualmente abrangidos pelo disposto no artigo 2.º, os familiares dos funcionários e agentes que, nos termos da legislação aplicável, se desloquem por conta do Território.

2. Os elementos do agregado familiar a quem seja aplicável o disposto no número anterior, e que contem menos de 12 anos à data do início da deslocação, apenas terão direito ao transporte de 50% do volume que vier a ser definido nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

(Opção pelo transporte de bagagem por via aérea)

A bagagem pode ser transportada por via aérea, desde que o encargo para o Território não seja superior ao que resultaria do transporte por via marítima.

Artigo 5.º

(Preclusão do direito)

Não se verifica o direito ao transporte de bagagem previsto nos artigos anteriores, nas seguintes situações:

- a) No gozo de quaisquer licenças;
- b) Nas deslocações em serviço oficial ao exterior.

Artigo 6.º

(Norma revogatória)

São revogados:

- a) O artigo 301.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;
- b) O Despacho n.º 9/79, de 12 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 3, de 20 de Janeiro de 1979.

Artigo 7.º

(Produção de efeitos)

Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 9/85/M

de 9 de Fevereiro

Comissão Coordenadora dos Jogos

Da reestruturação da Inspeção dos Contratos de Jogos, operada pelo Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, decorre a necessidade de alguns ajustamentos ao articulado do Decreto-Lei n.º 45/83/M, de 26 de Novembro, que criou a Comissão Coordenadora dos Jogos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 45/83/M, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. A CCJ é composta por:

- a)
- b)
- c) O director da Inspeção dos Contratos de Jogos.

2.

Art. 4.º — 1.

2.

3. Sempre que o entenda conveniente, poderá o Governador, bem como o Secretário-Adjunto que superintender na Inspeção dos Contratos de Jogos, participar nas reuniões da CCJ, assumindo a respectiva presidência.

4.

5.

6.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 10/85/M

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, pôs em vigor o Regimento do Conselho Consultivo, tendo o Decreto-Lei n.º 45/77/M, de 19 de Novembro, na sequência do Decreto-Lei n.º 44/77/M, da mesma data, criado a Secretaria do Conselho Consultivo. Não foram, porém, expressamente fixadas as competências deste serviço, nem está legalmente fixado o circuito de execução do expediente e controlo dos diplomas, entre os membros do Conselho Consultivo e entre este órgão e os demais órgãos e serviços intervenientes no processo legislativo.

Nestes termos;

Tendo o Conselho Consultivo deliberado ao abrigo do artigo 60.º do seu Regimento, aditar novo artigo no mencionado regimento, definindo as competências da Secretaria;